



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.725006/2013-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.205 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2011 a 31/12/2012

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revele-se prescindível.

MULTA. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/1991, incluindo a penalidade.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não atendidas às condições estabelecidas na legislação previdenciária para a compensação de créditos, além dos requisitos de liquidez e certeza exigidos pela legislação, cabível a glosa dos valores indevidamente compensados.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CONSCIÊNCIA DA CONDUTA PRATICADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA MANTIDA.

Quando restar comprovado nos autos que a contribuinte tinha pleno conhecimento de que os valores que se julgava credora estavam sendo discutidos em ações judiciais, cuja origem era duvidosa, deve-se manter a multa isolada, já que a falsidade se caracteriza pela consciência, por parte do agente, da irregularidade de sua conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz que davam provimento parcial ao recurso. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Cláudio Farag, OAB/DF nº 14.005.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo a contribuições devidas à seguridade social, abrangendo o período de 02/2011 a 13/2012, consubstanciado no Auto de Infração, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor R\$ 14.271.134,95.

A fiscalização apurou glosa de compensações indevidas e, conseqüentemente, aplicou a multa isolada por falsidade na declaração. O Auto de Infração é composto pelos seguintes levantamentos:

GL – GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA, debcad nº 51.012.158-6, contendo contribuições glosadas, decorrentes de compensações indevidamente declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

MI – MULTA ISOLADA, debcad nº 51.012.160-8, contendo a multa por falsidade da declaração (150%), sobre os valores indevidamente compensados.

De acordo com a autoridade de primeira instância, o procedimento fiscal ocorreu em razão:

... das compensações efetuadas nas GFIP da autuada decorreram de alegados direitos creditórios junto ao INSS, adquiridos por meio de escrituras públicas de cessão de direitos (de 27/01/2011) das empresas INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A e NEW STYLLUS SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS Ltda, os quais foram

originariamente obtidos da empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS Ltda; tudo de acordo com sentença transitada em julgado na Ação Ordinária nº 94.0049369-0, da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, utilizando-os para compensar as contribuições previdenciárias nas GFIP do período de 02/2011 a 13/2012.

Segundo a fiscalização, não há na legislação tributária a possibilidade de aproveitamento de créditos de outro sujeito passivo para a compensação de contribuições previdenciárias. Ainda, a autuada (DISBRAVE) já havia protocolizado junto à Receita Federal do Brasil (RFB) processos de Declaração de Compensação (Dcomp), para compensar tributos fazendários, utilizando como suposta origem dos créditos a escritura pública datada de 27/01/2011; para os quais foram emitidos, em 23/05/2011, Despachos Decisórios (DD) indeferindo os pedidos e considerando as compensações “não declaradas”.

Destaca que já foi autuada antes, no processo nº 10166.728777/2011-64, DEBCAD 37.359.669-3), pelos mesmos motivos expostos, já que baseou suas compensações em várias escrituras públicas semelhantes, com supostos créditos advindos da mesma ação judicial, a qual ainda tramita na Justiça do Rio de Janeiro, com risco de nulidade dos atos processuais praticados pela SERVPORT.

Assim, foram glosados os valores indevidamente compensados, já que tal compensação realizou-se em desacordo com a legislação (art. 170 do CTN, art. 89 da Lei nº 8.212/91 e art. 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (DOU de 21/11/2012). Sobre os valores compensados indevidamente, foi aplicada a multa de mora prevista no § 9º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 (0,33% ao dia, limitado a 20%), com redação pela Medida Provisória (MP) nº 449/2008, convertida na lei nº 11.941/2009.

Foi ainda lançada a multa isolada prevista no art. 89 e § 10 da Lei nº 8.212/91, em decorrência de falsidade na declaração, por ter inserido na GFIP créditos inexistentes, relacionados à compensação a que não teria direito; e da qual já teria sido informado, em vários despachos decisórios e até mesmo autuações de empresas do grupo.

Os valores apurados das glosas de compensações e da multa isolada estão demonstrados, por estabelecimento, no relatório Discriminativo do Débito (DD), anexo ao AI. Os juros e multas aplicados sobre o presente crédito e a legislação correspondente estão discriminados no DD e no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD). Também constam os fundamentos legais das contribuições exigidas.

O Relatório Fiscal menciona a sujeição passiva solidária em relação ao crédito apurado, com base no art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 30, IX da Lei nº 8.212/91, identificando as empresas componentes (em número de sete) do grupo econômico, juntamente com a autuada – Distribuidora

Brasília de Veículos S/A – o GRUPO DISBRAVE, assim considerado pelas próprias empresas. Destaca as circunstâncias motivadoras da configuração: similaridade de pessoas no quadro societário, existência de empresa controladora (a autuada), mesmo endereço comercial e cadastral, atividades comerciais relacionadas (venda, aluguel, financiamento, corretagem de seguros, consórcios para aquisição etc), e a estrutura administrativa apresentada no sítio www.disbrave.com.br, na internet.

Foram anexadas cópias de: procuração, contrato social e alterações, escrituras públicas de cessão de direitos creditórios, tela de internet com a estrutura administrativa do grupo econômico, planilhas de compensação, Despachos Decisórios (DD), termos de sujeição passiva solidária, dentre outros.

Cientificadas do lançamento, a interessada e as responsáveis solidárias apresentaram impugnação única, alegando, conforme se extrai do relatório da autoridade recorrida, *verbis*:

Da consulta anterior ao INSS

- que consultou a Arrecadação do INSS em São Paulo, onde estavam habilitados os créditos tributários da cedente, atestando a regularidade do procedimento de compensação.

Do cerceamento de defesa e da violação do contraditório

- que os documentos comprobatórios de seus direitos créditos foram mostrados à fiscalização, e omitidos ou desconsiderados por esta na formalização do AI, acarretando cerceamento de defesa e violação do contraditório; pelo que deve ser julgado nulo.

Dos créditos adquiridos da SERVPORT, oriunda da ação judicial n.º 94.0049369-0 e da compensação realizada

*- em extenso arrazoado, alega que detém o crédito cedido por meio de escritura pública, oriundo do **processo judicial n.º 94.0049369-0 da 24.ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ**, cuja cedente e titular daquela ação judicial é a empresa Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda, com sentença transitada em julgado, possibilitando o direito de transferir a terceiros.*

- que a cessão de créditos deu-se mediante instrumento público, conferindo à DISBRAVE a legítima propriedade e sub-rogação naqueles, estando a compensação amparada no art. 368 do Código Civil/2002.

- que compensou os créditos adquiridos segundo o CTN (art. 170-A), ou seja, após o trânsito em julgado.

- que realizou compensações previdenciárias anteriormente, todas oriundas do mesmo crédito (AI n.º 10166.728777/2011-64, debcad n.º 37.359.669-3), tendo sido todas glosadas pelo Fisco, conforme já mencionado no Relatório Fiscal, pelo que pede a reconsideração daquela decisão, haja vista a consulta e autorização do INSS para as referidas compensações.

- que são improcedentes os AI, requerendo a validade da compensação.

Dos vínculos – solidariedade

- que o Fisco não pode solidarizar pessoas e dirigentes com base no art. 134 e 135 do CTN sem o trânsito em julgado do processo administrativo.

- que no rol dos vínculos do AI consta o nome do Contador (Sr. Lindomar Ferreira Gomes) e o Sr. Yoshime Suguieda; o primeiro contador contratado, e o segundo é procurador do fundador do grupo. Ambos devem ser retirados da responsabilidade solidária e do relatório de vínculos.

Da multa isolada de 150% - da falsidade

- que não ocorreu falsidade na declaração (GFIP), pois os créditos são verdadeiros e decorrem de negócios jurídicos privados e válidos e de decisão judicial. Não ocorreu fraude. A falsidade na declaração deve ser provada e não presumida. Pede a improcedência da multa.

Da duplicidade na aplicação da multa isolada

- que a aplicação da multa Isolada (art. 89 e § 10º da Lei nº 8.212/91) conjuntamente com a multa de ofício do art. 35, I, II e III da Lei nº 8.212/91 é inconcebível (junta jurisprudência administrativa).

Da representação Fiscal para Fins Penais – RFFP

- que ficou comprovado a inoccorrência de falsidade na declaração, pelo que não se pode tipificar qualquer conduta praticada contra a ordem tributária. Deve ser arquivada a RFFP.

Da juntada de documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e perícia.

- requer, genericamente, a juntada de documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e perícia.

Documentos anexados aos autos pelo contribuinte: cópias de procuração, atas, de contrato social e alterações, de decisões judiciais e de certidões, e de escritura de cessão de direitos, dentre outros.

A 7ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo, em que é oferecida plena oportunidade de contraditar a imputação fiscal somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida,

e amplamente exercida pela autuada esta oportunidade de defesa, restam descaracterizadas as alegações de cerceamento de direito de defesa e violação do contraditório.

COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LIMITES E CONDIÇÕES. CESSÃO DE CRÉDITOS. CRÉDITO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. INADMISSIBILIDADE. GLOSA.

Compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo é ressarcido das próprias contribuições recolhidas ou pagas indevidamente, deduzindo-as das contribuições devidas à Previdência Social. Pode a lei editada pela pessoa política competente estabelecer limites e condições ao seu exercício.

É vedada a compensação da contribuição devida com créditos adquiridos de terceiros, através da cessão de direitos creditórios, mormente quando parte deles ainda se encontra pendente de liquidação na esfera judicial. A aquisição de créditos ilíquidos e incertos junto a terceiros não autoriza a adquirente deixar de recolher as contribuições incidentes sobre a remuneração paga a trabalhadores empregados e autônomos a seu serviço, sob o argumento de que houve compensação.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional - CTN, e não comprovada a certeza e liquidez dos créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, com o conseqüente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LEGALIDADE. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL EM DOBRO (150%). FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. CONDUTA DOLOSA E REITERADA. COMPROVAÇÃO. DUPLICIDADE DE PENALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Sobre os valores compensados indevidamente, e glosados pela fiscalização, deve incidir a multa de mora disposta no § 9.º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, limitada a 20%, nos exatos termos da legislação vigente, com redação da MP n.º 449/2008 - lei n.º 11.941/2009.

Diante da comprovação - nos autos - de que os créditos a serem compensados, declarados nas GFIP durante vasto período de tempo, eram de origem duvidosa (jurídica e materialmente) e já submetidos anteriormente a vários procedimentos de compensação administrativa - todos sem sucesso, pode-se concluir que não são correspondentes à realidade fático-jurídica que permeia a situação, além de representar uma conduta marcada pela intencionalidade e persistência, torna-se cabível a aplicação da multa isolada - no percentual de 150% - prevista no § 10 do referido art. 89, devendo ser esta mantida da autuação.

A cominação dessas duas multas - cada qual com sua tipicidade específica na legislação - não caracteriza a duplicidade de penalização alegada.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a legalidade ou constitucionalidade de atos normativo com plena vigência.

DIRETOR E CONTADOR. PESSOAS FÍSICAS. RELATÓRIO DE VÍNCULOS. MENÇÃO INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A menção a pessoas físicas na condição de diretor ou contador da autuada tem finalidade meramente informativa e não implica a atribuição de responsabilidade tributária a elas, já que o Auto de Infração foi lançado unicamente contra a pessoa jurídica (empresa).

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS (RFFP) . DEVER FUNCIONAL. LEGALIDADE.

A emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), dirigida a autoridade competente, constitui dever funcional dos Auditores-Fiscais, não cabendo, no julgamento administrativo, a apreciação do conteúdo dessa peça enviada às autoridades competentes.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PERÍCIA E PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções previstas legalmente.

Devem ser indeferidos os pedidos de perícia formulados pela impugnante, quando não atendidos os requisitos legais ou ainda quando desnecessários para se formar a convicção acerca dos fatos e motivos do lançamento.

Deve ser afastado o pedido de tomada de depoimento pessoal ou oitiva de testemunhas por não haver, no rito do Decreto n.º 70.235/72, previsão para esse tipo de instrução e quando os elementos constantes dos autos fazem-se suficientes para a livre formação de convicção e entendimento. Caso imprescindível ou de relevância para o julgamento, deveriam ser reduzidos a termo e juntados no prazo legal para a impugnação.

Impugnação Improcedente

Intimadas da decisão de primeira instância (fls. 460/475), a autuada e as responsáveis solidárias apresentaram, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 476/625),

sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação, conforme se observa do pedido formulado, *verbis*:

DOS PEDIDOS

Requer, cumulativamente e alternativamente:

- a) O conhecimento do recurso por ser tempestivo;*
- b) Que seja anulado o auto de infração em razão da violação à coisa julgada;*
- c) Que seja anulado o auto de infração por vício material em face da violação ao direito de defesa que determina a validade da cessão à luz do código civil;*
- d) Que seja anulado o auto de infração por vício formal, facultando a devida produção de provas;*
- e) Que seja reduzida a multa qualificada pela inexistência de dolo, nos termos de precedentes do CARF e ainda pelo fato e que não se pode negar a boa fé de um contribuinte que atua amparado por decisões judiciais.*
- f) Que em que pese a súmula 28 do CARF que seja reconhecida a inexistência de dolo e de qualquer violação de índole criminal;*
- g) Que seja retirada a solidariedade pela violação ao art. 124 do CTN.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, trata-se de lançamento relativo à glosa de contribuições decorrentes de compensações indevidamente declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), além de multa isolada de 150%, calculado sobre os valores indevidamente compensados.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar, de antemão, as preliminares suscitadas pelos recorrentes.

No que tange ao pedido de nulidade, em razão de violação da coisa julgada, entendo que a matéria se confunde com o mérito e com ele será tratada.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, por vício formal, penso que o argumento é estéril e não merece prosperar. Analisando detidamente o lançamento, não se constata inexistências, incorreções, omissões ou qualquer insuficiência de forma ou conteúdo, portanto a exigência fiscal levada a efeito encontra-se alicerçada nos preceitos legais,

o que confere liquidez e certeza ao crédito tributário apurado. Verifica-se, também, que a recorrente ao questionar a autuação, tanto em sua Impugnação quanto em seu Recurso Voluntário, demonstrou ter pleno conhecimento da matéria consubstanciada no Auto de Infração, transcrevendo, inclusive, jurisprudência do CARF. Portanto, não se identifica no lançamento qualquer vício que possa prejudicar o direito de defesa da autuada.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, deve-se rejeitar a preliminar suscitada.

Em relação ao pedido de diligência, cumpre esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as consideradas prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972).

Os procedimentos de perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprimindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do fisco ao lançar o crédito ou da Impugnação apresentada pela interessada. Tais instrumentos se prestam tão somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

A esse respeito escreveu o Professor Marcos Vinicius Neder na importante obra Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Ed. Dialética, pág. 210:

Como já dissemos, a perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se, justificadamente, entendê-la desnecessária, não acolher o pedido formulado pelo interessado. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demande juízo técnico.

Verifica-se que, dificilmente, as autoridades de primeira instância têm se curvado aos pedidos formulados pelos contribuintes sob a alegação de ser desnecessária. Já nos Conselhos de Contribuintes, com certa frequência, admite-se a descida dos autos para a realização de diligências, como meio de melhor apuração da verdade material. De qualquer forma, o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade preparadora-julgadora, sendo que o seu indeferimento não implica nulidade da decisão, sobretudo quando os autos demonstram a sua prescindibilidade.

No presente caso houve a devida apreciação pela turma julgadora do pedido de perícia e foi bem explicitada a razão pela qual foi indeferida. Transcreve-se o art. 29 do Decreto 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Portanto, relativamente ao pedido de diligência, acompanho integralmente a decisão recorrida no sentido de que sua realização revela prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

Relativamente à alegação de que a autoridade fiscal não poderia imputar ao grupo econômico qualquer solidariedade, verifica-se que a sujeição passiva solidária foi constituída em relação ao crédito apurado, com base no art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, identificando as empresas componentes do grupo econômico, juntamente com a autuada (Distribuidora Brasília de Veículos S/A – o GRUPO DISBRAVE). Nesse passo, constata-se que as circunstâncias motivadoras da configuração são: similaridade de pessoas no quadro societário, existência de empresa controladora (a autuada), mesmo endereço comercial e cadastral, atividades comerciais relacionadas (venda, aluguel, financiamento, corretagem de seguros, consórcios para aquisição etc), e a estrutura administrativa apresentada no sítio www.disbrave.com.br, na internet. Com efeito, o inciso IX do art. 30 a Lei nº 8.212/1991 descreve solidariedade em razão da existência de grupo econômico:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Em razão dos fatos narrados pela autoridade fiscal, verifica-se que a recorrente se enquadra, perfeitamente, nos requisitos definidos pela legislação e, conseqüentemente, aplicável à espécie o inciso II do art. 124 do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II as pessoas expressamente designadas por lei.

Portanto, correto o procedimento efetuado pela autoridade fiscal.

No mérito, verifica-se que as compensações efetuadas nas GFIP da autuada decorreram de alegados direitos creditórios junto ao INSS, adquiridos por meio de escrituras públicas de cessão de direitos das empresas INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A e NEW STYLLUS SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS Ltda, os quais foram originariamente obtidos da empresa SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS Ltda; tudo de acordo com sentença transitada em julgado na Ação Ordinária n.º 94.0049369 0, da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, utilizando-os para compensar as contribuições previdenciárias nas GFIP do período de 02/2011 a 13/2012.

De início, cumpre transcrever a pesquisa efetuada pela autoridade recorrida que identificou inúmeros incidentes/inconsistências processuais demonstrando a falta de certeza e liquidez do direito creditório:

... o desfecho judicial ainda se encontra totalmente indefinido, mormente quanto ao valor e à própria existência do crédito tributário negociado e posto à compensação tributária.

Seguem-se transcrições dos últimos despachos e decisões da 24ª Vara Federal (RJ), proferidas no curso de tais ações judiciais:

0049369-04.1994.4.02.5101 Número antigo: 94.0049369-0

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

Autuado em 19/12/1994 - AUTOR : SERVPORT SERVICOS MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA ADVOGADO: EURICO SAD MATHIAS REU : UNIAO FEDERAL ADVOGADO: SERGIO MAURICIO DA BOAMORTE E OUTROS 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro - THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Juiz - Despacho: ALFREDO DE ALMEIDA LOPES Distribuição-Sorteio Automático em 09/01/1995 para 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro Objetos: CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS -----

----- Concluso ao Juiz(a) ALFREDO DE ALMEIDA LOPES em 12/11/2009 para Despacho SEM LIMINAR por JRJIBZ -----

----- Conforme nos autos do processo nº. 2006.51.01.008740-0, exposto às fls. 6965/6966, existem fundadas dúvidas quanto à identidade dos verdadeiros representantes legais da empresa SERVPORT, autora do presente feito.

Isto posto, suspenda-se o feito até que seja definido, por decisão judicial transitada em julgado, quem são os verdadeiros responsáveis legais da autora, de modo que possa ser avaliada a validade das diversas cessões de créditos noticiadas nos autos.

-- Edição disponibilizada em: 16/07/2010 Data formal de publicação: 19/07/2010 Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006

(...)

0049369-04.1994.4.02.5101 Número antigo: 94.0049369-0

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

Autuado em 19/12/1994 -

AUTOR : SERVPORT SERVICOS MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA ADVOGADO: EURICO SAD MATHIAS REU : UNIAO FEDERAL ADVOGADO: SERGIO MAURICIO DA BOAMORTE E OUTROS 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro - THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Juiz - Despacho: RODRIGO GASPAS DE MELLO Distribuição-Sorteio Automático em 09/01/1995 para 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro Objetos: CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS ----

Concluso ao Juiz(a) RODRIGO GASPAS DE MELLO em 15/05/2012 para Despacho SEM LIMINAR por JRJPMR -----

Fls.7260. Defiro a vista requerida pela Procuradoria da Fazendas Nacional, por 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos.

-- Registro do Sistema em 15/06/2012 por JRJPMR.

(...)

0049369-04.1994.4.02.5101 Número antigo: 94.0049369-0

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

Autuado em 19/12/1994 - Consulta Realizada em
06/03/2014 às 10:54

AUTOR : SERVPORT SERVICOS MARITIMOS E
PORTUARIOS Ltda ADVOGADO: EURICO SAD MATHIAS
REU : UNIAO FEDERAL ADVOGADO: SERGIO MAURICIO
DA BOAMORTE E OUTROS 24ª Vara Federal do Rio de
Janeiro Magistrado(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL
FILHO Distribuição-Sorteio Automático em 09/01/1995 para 24ª
Vara Federal do Rio de Janeiro

Processo suspenso a partir de 19/09/2013

Objetos: CONTRIBUICOES PREVIDENCIÁRIAS -----
----- Concluso ao
Magistrado(a) RODRIGO GASPAR DE MELLO em 08/08/2012
para Despacho SEM LIMINAR por JRJPMR -----

Cumpra-se a decisão proferida às fls. 6700/6701,
desentranhando-se e juntando-se por linha as petições de cessão
de crédito, a saber: Fls.7.116/7.189, Fls.7.198/7.210,
Fls.7.246/7.250, Fls.7.278/7.322, Após, suspenda-se o feito tendo
em vista a tramitação do Processo nº 2006.51.01.008740-0. P.I. -

- Edição disponibilizada em: 15/08/2013 Data formal de
publicação: 16/08/2013 Prazos processuais a contar do 1º dia
útil seguinte ao da publicação. Conforme parágrafos 3º e 4º do
art. 4º da Lei 11.419/2006

(...)

0008740-65.2006.4.02.5101 **Número** **antigo:**
2006.51.01.008740-0

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA Autuado em 05/04/2006 -

AUTOR : SERVPORT SERVICOS MARITIMOS E
PORTUARIOS LTDA ADVOGADO: FABIOLA CARVALHO
FERREIRA BORGES REU : UNIAO FEDERAL ADVOGADO:
SERGIO MAURICIO DA BOAMORTE E OUTRO 24ª Vara
Federal do Rio de Janeiro - THEOPHILO ANTONIO MIGUEL
FILHO Juiz - Despacho: ALFREDO DE ALMEIDA LOPES
Distribuição por Dependência em 06/04/2006 para 24ª Vara
Federal do Rio de Janeiro Objetos: CONTRIBUICOES
PREVIDENCIARIAS -----

----- Concluso ao Juiz(a) ALFREDO DE
ALMEIDA LOPES em 27/02/2012 para Despacho SEM
LIMINAR por JRJPMR -----

1) Fls.1288/1292. Conforme acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos autos das apelações cíveis nº 2008.001.45473, 2008.001.45442, 2008.001.45413 e 45460, (fls. 7219/7236 do Proc. nº 94.0049369-0), que deverão ser trasladadas para estes autos, restou decidido que o legítimo representante da Autora, Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda é o Sr. Haylton Bassini. Portanto, mister se faz que a parte Autora indique objetivamente quais as cessões que não foram firmadas pelos legítimos proprietários apontando em quais folhas as mesmas se encontram juntadas. Atendido, proceda-se ao desentranhamento das mesmas juntando-se por linha para posterior devolução aos cessionários, mediante recibo nos autos. Quanto às cessões que foram firmadas pelos legítimos representantes da empresa, deverão também ser desentranhadas e apensadas por linha em volume em como já determinado às fls. 372, para evitar tumulto processual.

2) Conforme se depreende do título judicial a liquidação deverá ser feita na modalidade de arbitramento, razão pela qual, não se tendo até o momento elementos que comprovem que a Autora é detentora de créditos a compensar perante o Fisco, não há que se cogitar em convalidar ou ratificar as operações de cessões. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 1300/1301 informa que a empresa autora já não detinha mais crédito junto ao INSS desde 01/03/2000.

3) Anote-se no rosto dos autos as seguintes penhoras/reserva de crédito:

Fls.255- 18ª Vara Cível do RJ, no valor de R\$2.968.337,00

Fls.300- 45ª Vara do Trabalho/RJ, no valor de R\$32.321,81

Fls.301- 61ª Vara do Trabalho/RJ, no valor de R\$442,19

Fls.303- 2ª Vara do Trabalho/RJ, no valor de R\$2.376,30

Fls.306- 68ª Vara do Trabalho/RJ, no valor de R\$56.293,28

Fls.310- 35ª Vara do Trabalho/RJ, no valor de R\$23.994,67

Fls.337- 45ª Vara do Trabalho/RJ, no valor de R\$7.596,04

Fls.380- 47ª Vara do Trabalho/RJ, no valor de R\$17.607,23

Fls.684- 8ª Vara do Trabalho/RJ, no valor de R\$37.800,00

Fls.1076- 2ª Vara do Trabalho/RJ, no valor de R\$23.099,63

Fls.1079- 45ª Vara do Trabalho/RJ, no valor de R\$41.399,77

Fls.1083- 49ª Vara do Trabalho/RJ, no valor de R\$9.236,59

Fls.1086- 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no valor de R\$3.453.976,07

Fls.1103- 17ª Vara do Trabalho/RJ, no valor de R\$16.927,32

Fls.1104- 42ª Vara do Trabalho/RJ, no valor de R\$39.283,02

Fls.1105- 17ª Vara do Trabalho/RJ, no valor de R\$16.927,32

Fls.1107- 42ª Vara do Trabalho/RJ, no valor de R\$39.283,02

Fls.1109- 45ª Vara do Trabalho/RJ, no valor de R\$41.399,77

Fls.1273- 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no valor de R\$141.147,29

Fls.1274- 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no valor de R\$43.014,52 Fls.1275- 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no valor de R\$10.653.852,14 Fls.1276- 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no valor de R\$466.378,83 Fls.1277- 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, no valor de R\$3.554.411,54

Dê-se ciência à PFN. Publique-se . Intime-se. ----- Edição disponibilizada em: 07/02/2013 Data formal de publicação: 18/02/2013 Prazos processuais a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação.

Conforme parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/2006 ----- Em decorrência os autos foram remetidos para Procuradoria da Fazenda por motivo de Vista A contar de 14/05/2013 pelo prazo de 10 Dias (Simples). Disponibilizado em 14/05/2013 por JRJPMR (Guia 2013.000021) e entregue em 14/05/2013 por JRJSD -----

Disponível para Autor por motivo de Vista A contar de 18/02/2013 pelo prazo de 10 Dias (Simples).

Localização atual: 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

(...)

0008740-65.2006.4.02.5101 Número antigo: 2006.51.01.008740-0

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA Autuado em 05/04/2006 –

AUTOR : SERVPORT SERVICOS MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA ADVOGADO: FABIOLA CARVALHO FERREIRA BORGES REU : UNIAO FEDERAL ADVOGADO: SERGIO MAURICIO DA BOAMORTE E OUTRO 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro Magistrado(a) THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Distribuição por Dependência em 06/04/2006 para 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro Objetos: CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS -----

Concluso ao Magistrado(a) RODRIGO GASPAR DE MELLO em 15/08/2013 para Despacho SEM LIMINAR por JRJPMR -----

Anote-se as reservas de crédito solicitadas pelos doutos Juízos da 2ª Vara de Família da Barra da Tijuca nos autos do Processo

nº 0009910-55.2010.8.19.0209 no valor de R\$49.528,13 e 68ª
Vara do Trabalho do Rio de Janeiro no Processo nº 0029700-
28.2001.5.01.0068 no valor de R\$36.148,36. P.I. -----

----- Edição
disponibilizada em: 09/09/2013 Data formal de publicação:
10/09/2013

(...)

0008740-65.2006.4.02.5101 Número antigo: 2006.51.01.008740-
0

1001 - ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA Autuado em 05/04/2006 –

AUTOR : SERVPORT SERVICOS MARITIMOS E
PORTUARIOS LTDA ADVOGADO: FABIOLA CARVALHO
FERREIRA BORGES REU : UNIAO FEDERAL ADVOGADO:
SERGIO MAURICIO DA BOAMORTE E OUTRO 24ª Vara
Federal do Rio de Janeiro Magistrado(a) THEOPHILO
ANTONIO MIGUEL FILHO Distribuição por Dependência em
06/04/2006 para 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro Objetos:
CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS -----

Concluso ao Magistrado(a) RODRIGO GASPAR DE MELLO em
28/11/2013 para Despacho SEM LIMINAR por JRJPMR -----

Oficie-se ao Juízo da 42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
informando que na data de 18/06/2010 foi efetuado a penhora no
rosto dos presentes autos no valor de R\$39.283,02 referente ao
Processo 0075500-60.2001.5.01.0042 conforme carta de vênia
expedida naqueles autos.

--

Edição disponibilizada em: 10/12/2013 Data formal de
publicação: 11/12/2013

Inequívoco concluir, portanto, que a Autuada adquiriu **crédito
ilíquido**, o qual, por conta disso - nem ao menos em tese -
poderia ser utilizado na compensação de contribuições
previdenciárias devidas.

**E mais: caso prevaleça judicialmente, na ação de liquidação da
sentença supracitada, o entendimento de que a autora
(Servport) já não mais detinha crédito junto ao INSS desde
01/03/2000, aliado à anotação (no rosto daqueles autos
judiciais) de uma série nada desprezível de penhoras/reservas
de crédito de ordem trabalhista e fiscal, torna-se factível a
hipótese de que os créditos são até mesmo incertos.**

De todo o exposto, não tem lastro legal ou judicial a
compensação efetivada pela impugnante nas GFIP de 02/2011 a
13/2012. É de se julgar correta a glosa que culminou na presente

autuação, apurando e lançando os valores indevidamente compensados, com os acréscimos moratórios pertinentes.

De fato, entendo que não há nos autos documentos efetivos de que as cedentes possuíam o direito líquido e certo a esses créditos. Na verdade, sequer constam as cedentes no pólo ativo do processo judicial utilizado nas compensações. Embora tenha a recorrente juntado aos autos decisão judicial a qual liberaria a autora (Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda) a negociar livremente os créditos, entendo que não há como afirmar, com segurança absoluta, que de fato tais créditos existia e/ou que não foram consumidos em razão de penhoras/reservas de crédito de ordem trabalhista e fiscal.

Não se pode perde de vista que a cessão de crédito é perfeitamente possível; entretanto, ainda que os créditos fossem líquidos, por falta de previsão legal, não há como compensar os débitos ou tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com crédito de terceiros.

Ante a esses argumentos, deve-se manter a glosa dos valores indevidamente compensados, com o consequente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas.

Quanto à aplicação da multa isolada de 150%, entendo que também deve ser mantida. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado, consoante dispõe o § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991:

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (g. n.)

In casu, penso que não é razoável entender que a contribuinte ignorava o fato de que os valores que se julgava credora (de origem duvidosa, diga-se), estavam sendo discutidos em ações judiciais. Da mesma forma, também não é razoável entender que a contribuinte, quando da compensação, desconhecia que não havia elementos que comprovavam que a Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda detinha créditos a compensar com o fisco. Ademais, como bem pontuou a autoridade recorrida, ***“a autuada, na condição de adquirente (cessionária) desses supostos créditos, já havia sido informada, em diversos procedimentos administrativos (incluindo Autos de Infração), a respeito da inservibilidade dos referidos créditos para compensações no âmbito tributário e, ainda assim, persistiu em declará-los em GFIP, no intuito de compensá-los com as contribuições previdenciárias”***.

Além do mais, como é de conhecimento geral, a suposta titular dos créditos, SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS Ltda; cedeu para incontáveis empresas os créditos tidos como líquidos pela recorrente. Na verdade, quem adquiriu os supostos créditos, sabia o que estava comprando. Tal ação se choca com o princípio da presunção da inocência. Assim, entendo que a falsidade na compensação se consumou, já que o comprador do suposto crédito, no caso, a recorrente, pretendeu utilizar valores de origem duvidosa para amortizar débitos previdenciários, em flagrante ofensa as normas que regem a matéria.

Corroborando, em recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais restou firme o entendimento de que a multa isolada deve ser mantida quando comprovada a consciência do sujeito passivo da impossibilidade da compensação realizada. Transcreve-se o Acórdão nº 9202-003.929, de 12/04/2016:

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - COMPENSAÇÃO - REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS - GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. - CRÉDITOS DE TERCEIROS

A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, desde que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, a qual impossibilita a utilização de créditos de terceiros para tal fim. Somente as compensações procedidas pela contribuinte com estrita observância da legislação, sendo aplicável multa no caso de falsidade.

O conceito de falsidade não se confunde com o conceito de fraude, sonegação ou conluio. Fraude, sonegação e conluio somente ficam caracterizados quando se comprova procedimento tendente a prejudicar o conhecimento do fato pela autoridade fazendária, alterar as características do fato gerador, inclusive com ajuste doloso entre pessoas. A falsidade, por seu turno, se caracteriza quando se comprova a consciência - por parte do agente - da irregularidade de sua conduta.

Hipótese em que restou comprovada a consciência do sujeito passivo da impossibilidade da compensação conforme realizada. Recurso especial provido.

Isso posto, entendo que não há como afastar a penalidade isolada imposta pela autoridade autuante.

Por fim, alega a suplicante que em razão da ausência de falsidade na declaração, a representação penal deve ser arquivada. No que tange ao pedido supra, impende registrar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes ao Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme dispõe a Súmula nº 28:

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA